

EMENDA Nº _____ AO PL Nº 399/2015
(Da Sra. Natália Bonavides)

Substitui a redação do anexo I do Substitutivo do Projeto de Lei nº 399/2015.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Substitui o anexo I “Regras para o cultivo, manejo e processamento de Cannabis por associações de pacientes sem fins lucrativos” do Substitutivo do Projeto de Lei nº 399/2015, que passa a ter a seguinte redação:

DAS ASSOCIAÇÕES DE PACIENTES SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 1º As associações de pacientes sem fins lucrativos, legalmente constituídas e criadas especificamente para esse fim, poderão realizar o cultivo, preparação e dispensação de *Cannabis* para fins medicinais, com o objetivo de fornecer produtos magistrais, oficinais fitoterápicos ou produtos tradicionais fitoterápicos derivados de *Cannabis* aos seus associados.

Parágrafo único. Os produtos de que tratam o *caput* poderão ser destinados ao uso humano e veterinário.

Art. 2º. As associações de que tratam este Capítulo que realizarem o cultivo de *Cannabis* para fins medicinais deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I – estar previamente autorizada pelo órgão agrícola federal;
- II – seguir as Boas Práticas Agrícolas de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares estabelecidas pelo órgão agrícola federal;
- III - realizar análises físico-químicas semestrais do solo e demais substratos utilizados no plantio;
- IV – realizar análise semestral da água utilizada na irrigação das plantas e na limpeza de suas partes;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210795618700>

CD210795618700*

V – seguir o disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei, sendo garantida a alteração da cota de cultivo de acordo com a demanda devidamente comprovada pela associação.

§1º As atividades de cultivo realizadas pelas associações ficam submetidas à fiscalização do órgão agrícola federal.

§2º As associações poderão realizar parcerias com universidades, instituições de pesquisa e outras entidades públicas e privadas para fazer as análises de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo.

Art. 3º. As associações de que tratam este Capítulo que realizarem processamento e armazenamento de *Cannabis spp.* e preparação e dispensação de produtos magistrais, oficinais fitoterápicos ou produtos tradicionais fitoterápicos derivados de *Cannabis* deverão cumprir os seguintes requisitos:

I- estar previamente autorizada pelo órgão sanitário federal;
II - seguir os guias de boas práticas de processamento e armazenamento de plantas medicinais, preparação e dispensação de produtos magistrais e oficinais de plantas medicinais e fitoterápicos em farmácias vivas instituídas pelo órgão sanitário federal.

§1º As atividades realizadas pelas associações ficam submetidas à fiscalização do órgão sanitário federal e local.

§2º As associações poderão realizar parcerias com universidades, instituições de pesquisa e outras entidades públicas e privadas para fins de cumprimento do inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 4º Aplicam-se às associações de que tratam este Capítulo:

I - o disposto nos arts. 13 e 14 desta Lei sobre armazenamento e o transporte de sementes, plantas, insumos e extratos de *Cannabis*, com as seguintes ressalvas:



* C D 2 1 0 7 9 5 6 1 8 7 0 0 *

- a) o local de armazenamento poderá ser feito de outro material, desde que garanta a segurança exigida nesta Lei;
 - b) a possibilidade de utilização de veículo registrado em nome do responsável legal da associação de pacientes, aplicando-se todas as demais regras, inclusive quanto à responsabilização solidária;
- II - o disposto no art. 15 desta Lei, sobre o descarte de material de propagação, espécies vegetais secas ou frescas da planta de *Cannabis*;
- III - o disposto art. 18 e 19 desta Lei, sobre o controle especial e comercialização dos produtos elaborados pelas associações de pacientes.

Parágrafo único. As embalagens e rótulos dos produtos elaborados pelas associações de pacientes exibirão obrigatoriamente informação sobre os teores dos canabinoides presentes na sua fórmula.

Art. 5º As associações poderão realizar parcerias com entidades públicas e privadas para realizar pesquisas relacionadas ao uso medicinal da *Cannabis*.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo assegurar, na regulamentação do uso medicinal da *cannabis*, requisitos e condições compatíveis com a estrutura das associações de pacientes.

Natália Bonavides (PT/RN)

Deputada federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210795618700>



* C D 2 1 0 7 9 5 6 1 8 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210795618700>



* C D 2 1 0 7 9 5 6 1 8 7 0 0 *